



ANTÔNIO BAISI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antônio Baisi . OAB/MG 25.204  
Cássio Vilela Terra . OAB/MG 79.315  
Cecília Paiva Baisi Vieira . OAB/MG 53.556  
Fernando Luiz Vieira . OAB/MG 69.659  
Marília Paiva Baisi . OAB/MG 125.698  
Nairo José Borges Lopes . OAB/MG 129.422

**ILUSTRE SENHORES JULGADORES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO  
ESTADUAL DE FLORESTAS – MINAS GERAIS**

Auto de Infração nº 010267  
Processo CAP nº 440481/2016

R03a 3736/2016

18/10/16



**IPANEMA AGRÍCOLA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.135.913/0002-46, com sede na BR 369, km 175, Fazenda Conquista, Alfenas – MG, por seus procuradores, ao final assinados, com escritório localizado na Rua Amélio da Silva Gomes, 46, sobreloja, em Alfenas, Minas Gerais. (Conforme instrumento de mandato anexo, doc.1), para onde deverão ser enviadas todas as notificações e intimações, não se conformando com a respeitável decisão, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em desfavor da Superintendência Regional de Regularização Ambiental, a qual, decide pela manutenção do Auto de Infração em epigrafe, pelos fatos e fundamentos abaixo.

V. n.



ANTÔNIO BAISI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Antônio Baisi . OAB/MG 25.204  
Cássio Vilela Terra . OAB/MG 79.315  
Cecília Paiva Baisi Vieira . OAB/MG 53.556  
Fernando Luiz Vieira . OAB/MG 69.659  
Marília Paiva Baisi . OAB/MG 125.698  
Nairo José Borges Lopes . OAB/MG 129.422

## 1- DOS FATOS

Em 20 de outubro de 2015, a Recorrente foi autuada sob alegação de descumprimento da condicionante de recuperação das áreas de reserva legal na Fazenda Conquista.

Em 09 de novembro de 2015, a Recorrente apresentou defesa, na qual demonstra que na Fazenda Conquista não deixaram de cumprir a condicionante, bem como, manteve o cronograma, conforme aprovado em PTRF apresentado.

No entanto, a decisão proferida não acolheu a defesa, alegando o descumprimento de condicionante, referente ao plantio de 15 hectares ainda em 2009, de modo que, manteve o Auto de Infração e aplicação de multa.

Acontece que o compromisso assumido pela Recorrente, em recuperar a área de reserva legal, no que se refere a Fazenda Conquista, foram devidamente cumpridos, ainda no ano de 2009, portanto, o auto de infração deve ser cancelado, pelos fundamentos que passo a expor:

## 2- DO DIREITO

No ano de 2009, a Recorrente apresentou um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, devidamente aprovado pelo órgão responsável, assumindo o compromisso de recuperar áreas de reserva legal, sendo concedida a Licença de Operação Corretiva.

Vejamos o Cronograma da Licença de Operação concedida à época, com as seguintes condicionantes:



**ANTÔNIO BAISI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Antônio Baisi . OAB/MG 25.204  
Cássio Vilela Terra . OAB/MG 79.315  
Cecília Paiva Baisi Vieira . OAB/MG 53.556  
Fernando Luiz Vieira . OAB/MG 69.659  
Marília Paiva Baisi . OAB/MG 125.698  
Nairo José Borges Lopes . OAB/MG 129.422

<b>Processo COPAM Nº: 00440/2005/001/2008</b>		<b>Classe/Porte: 5/G</b>
<b>Empreendimento: Ipanema Agricola S/A – Fazenda Conquista</b>		
<b>Atividade: Cafeicultura, Viveiro de Produção de Mudas, Beneficiamento de grão de café e Silvicultura</b>		
<b>Endereço: Fazenda Conquista – Rodovia BR 369, km 175</b>		
<b>Localização: Zona Rural</b>		
<b>Município: Alfenas</b>		
<b>Referência: CONDICIONANTES DA LICENÇA</b>		<b>VALIDADE: 4 anos</b>
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PRAZO</b>
<b>01</b>	<b>Apresentar Certidões de Registro de Imóveis constando averbação em cartório de todas as áreas de Reserva Legal da Fazenda Conquista.</b>	<b>180 dias</b>
<b>02</b>	<b>Executar o PTRF – Projeto Técnico de Recuperação da Flora, conforme apresentado.</b>	<b>Durante a Vigência da LO</b>
<b>03</b>	<b>Executar e comprovar a erradicação de glebas de café localizadas em APP - Áreas de Preservação Permanente nas margens da represa de Fumas, conforme PTRF apresentado.</b>	<b>Dezembro de 2010 e Dezembro de 2011.</b>
<b>04</b>	<b>Comprovar a destinação adequada para os efluentes removidos dos banheiros portáteis utilizados em campo durante as colheita e tratos culturais.</b>	<b>180 dias</b>
<b>05</b>	<b>Propor pelo menos 3 (três) pontos amostrais de automonitoramento de cursos d'água (inclusive nascentes) existentes entre as glebas café implantadas, para verificação dos padrões de qualidade da água, para os parâmetros e periodicidade especificados no Anexo II (Automonitoramento).</b>	<b>180 dias</b>
<b>06</b>	<b>Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM SM no Anexo II.</b>	<b>Durante a vigência da LO</b>

As condicionantes acima expostas, contém prazo para o cumprimento de 4 anos, porém, no item 2, demonstra o dever de executar o PTRF aprovado, o qual, contém um cronograma anual a ser seguido e neste ano da Licença de Operação a Recorrente havia cumprido todas as suas obrigações, então, não mais havia condicionante para a Fazenda Conquista naquele ano.

Ainda assim, o Agente Fiscalizador lavrou o Auto de Infração com base no artigo 83, Anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/08, que tem a seguinte redação:



ANTÔNIO BAISI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Antônio Baisi . OAB/MG 25.204  
Cássio Vilela Terra . OAB/MG 79.315  
Cecília Paiva Baisi Vieira . OAB/MG 53.556  
Fernando Luiz Vieira . OAB/MG 69.659  
Marília Paiva Baisi . OAB/MG 125.698  
Nairo José Borges Lopes . OAB/MG 129.422

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

(...)

Anexo I

(...)

Código 105. Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Nesse sentido, na decisão proferida, verifica-se que a motivação que mantém o auto de infração, é pelo fato de ter ocorrido o suposto descumprimento da condicionante, no que se refere ao plantio de 15 hectares ainda em 2009, senão vejamos um trecho da decisão:

*" Foi apresentado PTRF retificado, (fls. 486/522), através do qual o recorrente compromete-se a efetuar o plano na Fazenda Conquista, a ser executado no ano de 2009 (fls 509), com o plantio de 15 hectares.*

(...)

*Dessa forma, não há que se falar que ocorreu equívoco quanto a suposta necessidade de recuperação de área da reserva legal da Fazenda Conquista, visto que o PTRF apresentado e aceito, conforme provas anexadas a esse controle de legalidade, atestam a assunção do compromisso de recomposição de área de 15 hectares, ainda no ano de 2009, no imóvel e não apenas manejo na área de reserva legal. "*



ANTÔNIO BAISI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Antônio Baisi . OAB/MG 25.204  
Cássio Vilela Terra . OAB/MG 79.315  
Cecília Paiva Baisi Vieira . OAB/MG 53.556  
Fernando Luiz Vieira . OAB/MG 69.659  
Marília Paiva Baisi . OAB/MG 125.698  
Nairo José Borges Lopes . OAB/MG 129.422

A Recorrente não pode concordar com os fundamentos utilizados pela Recorrida, bem como a aplicação da multa relativa ao seu descumprimento, uma vez que tenha cumprido com todas suas obrigações perante o órgão atuante até a presente data.

O equívoco da Recorrida é que a concessão da Licença de Operação foi em 16 de junho de 2009 e a Recorrente já havia realizado o plantio de 15,07 hectares, em 2009, para a recomposição e recuperação da reserva legal (RL 3B, antiga IP17) da Fazenda Conquista.

Assim, após a aprovação da PTRF, a Recorrente estava em dia com suas obrigações em relação ao cronograma, conforme consta no próprio PTRF de 2009, nas págs. 06 e 24, o qual foi juntado oportunamente em defesa anterior, ainda assim, para corroborar com a verdade dos fatos está novamente anexo.

Como se verifica pelos documentos apresentados pela Recorrente, a área efetivamente utilizada para o reflorestamento da Reserva Legal foi devidamente comprovada, sendo certo que o PTRF com relação a Fazenda Conquista no ano de 2009, foi devidamente cumprido.

Ocorre que, apesar de toda assistência e todo o acompanhamento junto à reserva legal, o plantio na área utilizada não correspondeu conforme expectativa, ocasionando uma perda em 40% do plantio.

Ainda assim, em fevereiro de 2010, na Reserva Legal (RL 3B, antiga IP17), houve um replantio de 5.000 mil mudas na tentativa de recuperação da área, de acordo com o PTRF de 2010 em anexo.

Apesar do ocorrido, o cronograma foi cumprido, uma vez que, para o ano de 2009, nada mais constava a ser feito em relação a plantio na Fazenda Conquista. Portanto, RATIFICAMOS que não há que se falar em

V r



ANTÔNIO BAISI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Antônio Baisi . OAB/MG 25.204  
Cássio Vilela Terra . OAB/MG 79.315  
Cecília Paiva Baisi Vieira . OAB/MG 53.556  
Fernando Luiz Vieira . OAB/MG 69.659  
Marília Paiva Baisi . OAB/MG 125.698  
Nairo José Borges Lopes . OAB/MG 129.422

descumprimento de condicionante, pois o PTRF devidamente aprovado à época, não constava nada além do que já havia sido realizado.

Ademais, todo o comprometimento da Recorrente é demonstrado através da planilha de Custo Agrícola, referente ao ano de 2009, a qual comprova todos os gastos com o reflorestamento, tais como:

- ✓ Produtos;
- ✓ Equipamentos;
- ✓ Mão de obra;
- ✓ Transporte coletivo.

Outrossim, a planilha em anexo, corrobora com o fato da Recorrente não ter se limitado apenas aos 15 hectares de área de Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente condicionados para reflorestamento e recuperação.

Convenhamos que a Recorrente demonstra sua intenção inequívoca de respeitar as condicionantes impostas na licença de operação. Em outras palavras, não iria a mesma assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ela próprio comprometeu-se em tutelar.

É cediço que a Recorrente não mede esforços para honrar seus compromissos e, ao longo dos anos, o cronograma está sendo seguido à risca, pois todos os anos são protocolados os comprovantes, os quais demonstram o devido cumprimento das condicionantes impostas, os quais seguem anexo.

Sendo assim, não há descumprimento de condicionante de recuperação de reserva legal no que diz respeito a Fazenda Conquista, uma vez que a Recorrente não só cumpriu todas as condições, bem como não se limitou apenas em recuperar os 15 hectares exigidos.

Portanto, é notório o equívoco na autuação, bem como no parecer jurídico, o qual se fundamenta a decisão que recomenda a manutenção do Auto de Infração.



Vale ressaltar que o objeto da autuação, na qual seria o descumprimento do plantio de 15 hectares em 2009, foi devidamente rebatido e comprovado, portanto o Auto de Infração deve ser nulo e a multa imposta devidamente cancelada.

## 2.1 DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA

Nos termos de previsão legal do artigo 72, §4, da Lei nº 9.605/98, a sanção de multa simples aplicada no caso em tela, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", senão vejamos:

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*(...)*

*II - multa simples;*

*(...)*

*§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.*

*Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*



**ANTÔNIO BAISI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Antônio Baisi . OAB/MG 25.204  
Cássio Vilela Terra . OAB/MG 79.315  
Cecília Paiva Baisi Vieira . OAB/MG 53.556  
Fernando Luiz Vieira . OAB/MG 69.659  
Marília Paiva Baisi . OAB/MG 125.698  
Nairo José Borges Lopes . OAB/MG 129.422

Como não há reincidência no suposto descumprimento de condicionante por parte da Recorrente, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Portanto, se a Recorrente assumiu a responsabilidade pelo cumprimento do Projeto Técnico de Reconstrução da Flora – PTRF, conforme dito acima, e conforme o próprio Auto de Infração, não houve qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta à mesma.

### 3- DOS PEDIDOS

Diante exposto, requer:

- a) que seja acolhido o presente recurso, julgando totalmente improcedente o Auto de Infração nº 10267/2015, a fim de cancelar a multa imposta no valor de R\$ 10.518,82 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos);
- b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base no artigo 72, §4, da Lei nº 9.605/98.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Alfenas, 07 de outubro de 2016.

**Fernando Luiz Vieira**  
OAB/MG 69.659

**Alexandre Eller de Souza**  
OAB/MG 161.344